



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 10/2018 06/06/2018 17:06	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Junho/2018	Comissões: CCJL, CDEFECO 07/06/2018
---	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo a alteração de dispositivos contidos na Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, que regula o IPAM-Saúde, plano destinado, exclusivamente, à assistência da saúde dos servidores(e seus dependentes) desta Municipalidade, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal IPAM, Autarquia Municipal criada para este fim, sendo-lhe também destinada a gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor-FAPS, regime previdenciário próprio dos servidores municipais de Caxias do Sul.

Tratam-se de disposições constantes dos respectivos arts. 13,35,37 e 38, de cuja redação atual extrai-se, dentre as respectivas fontes de custeio, a incidência da contribuição patronal de todo o quadro funcional da Municipalidade, sem, no entanto, menção expressa à parte da folha destinada ao pagamento dos servidores efetivos, inativos, pensionistas e celetistas estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF de 1988, e pensionistas não optantes pela adesão ao Plano de Saúde do IPAM, malgrado desde 27 de novembro de 2014, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 475, de 2014, não mais restringirem-se aos casos daqueles que ostentavam tal condição por força de decisão judicial, eis que, por meio daquela Lei Complementar suprimira-se a obrigatoriedade de filiação ao plano, até então legalmente determinada a toso os servidores estatutários.

Ou seja, deixando a filiação ao IPAM Saúde, de ostentar o caráter compulsório por ela ostentado até a entrada em vigência da Lei Complementar nº 475 de 2014, modificou-se a situação anterior em que a incidência da contribuição patronal sobre a totalidade da folha de pagamento na Municipalidade guardava razão de ser no caráter compulsório da filiação ao plano de todo o servidor efetivo, inativo, pensionista ou celetista estabilizado pelo art. 19 do ADCT da CF de 1988, pertencente ao quadro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

funcional de sua administração direta, indireta e fundacional.

Nesse contexto, corrige-se a redação do art. 13, na qual, mesmo com a reforma promovida pela Lei Complementar nº 475, de 2014, ainda se fazia constar, no caráter obrigatório da filiação ao plano, saneando-se, deste modo, a antinomia aparente em relação à anunciada supressão e à própria razão de ser da lei reformadora.

Destarte, em que pesem as alterações porque sofrera a Lei Complementar nº 298, de 2017 em 2014, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 475 de 2014 de tais a mais importante, a supressão da obrigatoriedade de filiação dos servidores municipais ao IPAM-Saúde-, subsistiu um residual silêncio no tocante à incidência da contribuição patronal sobre a parte da folha de pagamento destinada aos não filiados, vindo este projeto de lei complementar a sanear a defectividade apontada.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 06 de Junho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Saúde e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul IPAM-SAÚDE.

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A inscrição do servidor ao IPAM-SAÚDE é facultativa, podendo o servidor optar entre o Plano Familiar e Plano Individual, sendo que:" (NR)

Art. 2º A alínea "a" do inciso III do art. 35 da Lei Complementar nº 298, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 . . .

. . .

III . . .

a) sobre a remuneração dos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, ativos e inativos, e dos celetistas estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, associados e inscritos no IPAM-SAÚDE;" (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL